

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0031100-65.2000.5.04.0121

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE RENDIMENTOS. LIMITES E MÍNIMO EXISTENCIAL. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pelo executado contra decisão que manteve a penhora de 30% sobre seus rendimentos mensais para satisfação de crédito trabalhista. O agravante pleiteia a desconstituição da penhora ou, subsidiariamente, sua redução para 15%, assegurando-se a percepção de, ao menos, um salário mínimo nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a possibilidade de penhora de rendimentos para pagamento de crédito de natureza alimentar, observada a dedução de pensão alimentícia judicial; (ii) estabelecer o percentual adequado da constrição, de modo a conciliar a efetividade da execução com a subsistência digna do devedor e o respeito aos limites legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, autorizando, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC e do Tema 75 do TST, a penhora de percentual dos rendimentos do devedor, desde que observado o limite máximo de 50% dos ganhos líquidos e garantido o recebimento de um salário mínimo.

4. A pensão alimentícia fixada judicialmente constitui obrigação legal de natureza alimentar que deve ser deduzida do rendimento bruto para a apuração da base de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0031100-65.2000.5.04.0121

cálculo da penhora trabalhista, em observância à capacidade contributiva e à subsistência do executado.

5. A incidência cumulativa de descontos, quando ultrapassa o patamar de 50% dos rendimentos líquidos, viola o limite legal estabelecido pelo art. 529, § 3º, do CPC.

6. A fixação do percentual de penhora deve observar faixas de renda e as peculiaridades do caso concreto para harmonizar a efetividade da execução com o princípio da dignidade da pessoa humana.

7. A redução da penhora para 15% sobre o rendimento bruto, deduzidos os descontos obrigatórios, mostra-se adequada e suficiente para garantir o equilíbrio entre a satisfação do crédito exequendo e a manutenção do mínimo existencial do devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de Petição provido parcialmente.

Tese de julgamento:

1. É válida a penhora de rendimentos para satisfação de crédito trabalhista, observado o limite máximo de 50% dos ganhos líquidos e a garantia de percepção de um salário mínimo pelo devedor.

2. A pensão alimentícia fixada judicialmente deve ser deduzida dos rendimentos brutos para a apuração da base de cálculo da penhora, evitando-se o comprometimento excessivo da subsistência do executado.

3. Os descontos de empréstimos consignados voluntários não integram a base de cálculo para aferição do rendimento líquido penhorável.

4. A cumulação de descontos obrigatórios, pensão alimentícia e penhora judicial não pode exceder o limite de 50% dos rendimentos do devedor.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0031100-65.2000.5.04.0121

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 529, § 3º, e 833, IV e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TST, Tema 75 de Recursos Repetitivos (RR-0000271-98.2017.5.12.0019).

RELATÓRIO

O executado LUTERO BORGES DE MEDEIROS, inconformado com a decisão de ID. baf204b, apresenta agravo de petição.

Pelas razões de ID. 3d6598c, requer a reforma no que se refere à penhora de salários - limites e mínimo existencial.

Com a contraminuta da parte exequente, vem os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO executado LUTERO BORGES DE MEDEIROS

1. PENHORA DE SALÁRIOS - LIMITES E MÍNIMO EXISTENCIAL

O executado sustenta que a manutenção da penhora de 30% sobre seus rendimentos mensais é indevida, pois compromete sua subsistência digna. Diz que o valor mensal impugnado corresponde ao percentual de 30% incidente sobre a base reconhecida na decisão (R\$ 3.733,55), equivalente a aproximadamente R\$ 1.120,07 (mil cento e vinte reais e sete centavos) por mês. Pretende a desconstituição integral da penhora e a liberação de qualquer valor constricto sobre sua remuneração; subsidiariamente, caso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0031100-65.2000.5.04.0121

mantida alguma constrição, a sua limitação ao percentual de 15%, equivalente a aproximadamente R\$ 560,03 mensais, sempre resguardada a percepção líquida de, no mínimo, 1 (um) salário mínimo nacional (R\$ 1.621,00).

Examino.

O juízo *a quo* assim examinou a questão:

(...)

Tendo em vista o decidido no Tema n. 75, do IRR, do TST, a matéria restou assim definida, jurisprudencialmente, com caráter vinculante:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

Em razão deste precedente qualificado, a jurisprudência dominante no âmbito da SEEx deste regional é no sentido de que o percentual de penhora deve se adequar à faixa de rendimento, estimando razoável, no caso de percepção de até dois salários mínimos, a penhora de 15% dos vencimentos; entre dois salários mínimos e R\$ 15.000,00, a penhora de 30%; acima de R\$ 15.000,00, a penhora de 50%.

Ainda, que descontos decorrentes de empréstimos consignados não devem ser considerados para fins de apuração do patamar de rendimentos líquidos penhoráveis do devedor, pois foram contratados por livre e espontânea vontade.

Neste sentido, as seguintes decisões, em casos análogos ao destes autos:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0031100-65.2000.5.04.0121

EMENTA DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME Agravo de Petição interposto pelos executados em face da decisão que manteve a penhora de 30% dos seus proventos de aposentadoria para pagamento de crédito trabalhista, sob o fundamento de que os valores descontados a título de empréstimos consignados não devem ser considerados para fins de apuração da base de cálculo do percentual penhorável. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a penhora sobre proventos de aposentadoria para pagamento de crédito trabalhista, mesmo após a dedução de valores referentes a empréstimos consignados; (ii) estabelecer o limite da penhora sobre os proventos de aposentadoria, considerando a necessidade de garantir a subsistência dos executados. III. *RAZÕES DE DECIDIR* 3. A impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, prevista no artigo 833, IV, do CPC, não se aplica à penhora para pagamento de prestação alimentícia, como é o caso do crédito trabalhista, conforme o parágrafo 2º do mesmo dispositivo. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) admite a penhora de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de crédito trabalhista, respeitando o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor, nos termos do artigo 529, § 3º, do CPC, garantindo-se o valor equivalente ao salário-mínimo. 5. Este Colegiado adota o seguinte critério para penhora de verbas salariais: 15% para valores até dois salários-mínimos; 30% para valores acima de dois salários-mínimos até R\$ 15.000,00; e 50% para valores acima de R\$ 15.000,00. 6. Os descontos decorrentes de empréstimos consignados não devem ser considerados para fins de apuração do patamar de rendimentos líquidos penhoráveis do devedor, pois foram contratados por livre e espontânea vontade. 7. A decisão de origem deve ser mantida, uma vez que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0031100-65.2000.5.04.0121

o crédito perseguido ostenta natureza alimentar e a penhora foi limitada a 30% dos proventos de aposentadoria, com base nos rendimentos brutos, excluindo apenas os descontos obrigatórios, em conformidade com a jurisprudência. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de Petição não provido. Tese de julgamento: Este Colegiado adota o seguinte critério para penhora de verbas salariais: 15% para valores até dois salários-mínimos; 30% para valores acima de dois salários-mínimos até R\$ 15.000,00; e 50% para valores acima de R\$ 15.000,00. É válida a penhora de proventos de aposentadoria para pagamento de crédito trabalhista, nos termos do artigo 833, § 2º, do CPC. O limite da penhora de proventos de aposentadoria para pagamento de crédito trabalhista é de 50% dos ganhos líquidos do devedor, conforme artigo 529, § 3º, do CPC, garantindo-se o valor equivalente ao salário-mínimo. Os descontos de empréstimos consignados não são considerados para fins de cálculo da base de cálculo do percentual penhorável. Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 529, § 3º, e 833, IV e § 2º. Jurisprudência relevante citada : TST, RR-2387-11.2014.5.04.0341; AIRR-0087400-19.2006.5.01.0057. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000727-73.2012.5.04.0301 AP, em 19/02/2026, Desembargador Carlos Alberto May)

(...)

O documentos trazido aos autos, na esteira da jurisprudência acima mencionada, dá conta de que o embargante pode dispor, de forma integral, do adiantamento salarial, em valor superior ao salário mínimo, e que o saldo "zerado" do salário decorreu de desconto de saldo devedor anterior, não havendo prova de que será repetido nos meses posteriores, o que demonstra que o embargante pode dispor de R\$ 2.889,35.

Acrescendo-se o valor relativo ao empréstimo consignado, que não deve ser considerado para fins de apuração do patamar de rendimentos líquidos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0031100-65.2000.5.04.0121

penhoráveis do devedor, conforme já decidido, chega-se ao valor disponível de R\$ 3.733,55.

Assim, a penhora deve ser mantida, no percentual de 30% do salário líquido do autor.

Rejeito os embargos.

A controvérsia reside na possibilidade de penhora de parte dos rendimentos do executado para satisfação de crédito trabalhista de natureza alimentar.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos (RR-0000271-98.2017.5.12.0019), fixou a seguinte tese: "Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor".

Nesse contexto, esta Seção Especializada em Execução (SEEx) deste Tribunal consolidou o entendimento de que a penhora deve observar faixas de rendimento: 15% para rendas até 2 salários mínimos; 30% para rendas entre 2 salários mínimos e R\$ 15.000,00; e 50% para valores superiores, sempre resguardando o salário mínimo nacional.

No caso em tela, o juízo de origem apurou um rendimento disponível de R\$ 3.733,55, somando o adiantamento salarial e o valor do empréstimo consignado ao saldo remanescente.

No que se refere à pensão alimentícia judicial, tenho que a assiste razão ao agravante quanto à necessidade de dedução da pensão alimentícia fixada judicialmente (22,5%). Trata-se de obrigação legal de natureza alimentar que prefere ao crédito trabalhista ou, no mínimo, com ele concorre em igualdade de condições, devendo ser subtraída para a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0031100-65.2000.5.04.0121

apuração do "rendimento líquido" sobre o qual incidirá a penhora desta execução. Assim, considerando que o rendimento bruto informado é de aproximadamente R\$ 4.359,59 (conforme contraminuta e sentença), após os descontos obrigatórios (Previdência e IR) e a pensão alimentícia judicial, o valor líquido remanescente situa-se na faixa superior a 2 salários mínimos (considerando o salário mínimo de 2026 em R\$ 1.621,00, totalizando R\$ 3.242,00). Todavia, a incidência cumulativa de 22,5% (pensão) e 30% (penhora) totalizaria 52,5%, ultrapassando o teto de 50% previsto no art. 529, § 3º, do CPC e no Tema 75 do TST.

Assim, para harmonizar a efetividade da execução com a subsistência do devedor e o respeito aos limites legais, impõe-se a redução do percentual de penhora para 15% sobre o rendimento bruto, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios (INSS e IRRF), garantindo-se que a soma da penhora com a pensão alimentícia não ultrapasse 50% dos rendimentos líquidos e que seja preservado, ao final, o valor de 1 (um) salário mínimo nacional ao executado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição para reduzir o percentual da penhora sobre os rendimentos do executado junto à COPA ENERGIA S.A. para 15%, observados os limites do Tema 75 do TST.

2. PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.